

Recorrente: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: Dr. Paulo Azevedo

Recorrido: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

Advogado: Dr. José Gomes Santiago

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. PLANO COLLOR.

1. Com a implantação do Plano Collor, aos 16 de março de 1990, aboliu-se os índices e demais indexadores de reajustamento salarial.
2. Recurso Ordinário, em Dissídio Coletivo, conhecido, porém desprovido.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco (fls. 156) contra a decisão Regional (fls. 131/147) que não acolheu a pretensão de aplicação do percentual de 84,32% para os salários do mês de março/90, decorrente do IPC Pleno.

Contra-razões às fls. 159/161.

A douta Procuradoria-Geral, fls. 166/169, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Dº CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo e regular.
Conheço.

II - MÉRITO

O Eg. Regional concedeu à categoria profissional (fl.144), a partir de 1º de abril de 1990, a reposição salarial equivalente ao IPC Pleno do período de 1º de março de 1989 a fevereiro de 1990, aplicando-se no mês de março de 1990 o índice de reajuste a ser publicado, com base na Lei 8.030, de 12 de abril de 1990, compensando-se os aumentos já concedidos no referido período.

Não merece censura o v. acórdão regional, pois o mesmo está de acordo com a reforma da política econômica efetuada no País, quando da implantação do "Plano Collor", em 16 de março de 1990, que aboliu índices e demais indexadores de reajustamento salarial. Aliás esta é a corrente majoritária adotada por esta Eg. Seção.

Nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho à unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 27 de novembro de 1991.

GUIMARAES FALCÃO

Presidente



HYLO GURGEL

Relator

Ciente:

OTHONGALDI ROCHA

Subprocurador-
-Geral do Tra-
balho